



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 182/2022, assegura à população transexual e travesti a reserva de 5% das vagas oferecidas nos concursos públicos e seleções simplificadas para provimento de cargos e empregos públicos no Município do Recife; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

### I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 182/2022**, de autoria do vereador Ivan Moraes, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise assegura à população transexual e travesti a reserva de 5% das vagas oferecidas nos concursos públicos e seleções simplificadas para provimento de cargos e empregos públicos no Município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“A população de trans, travestis e transmasculinos sofre uma constante vulnerabilização devido à falta de políticas públicas que ofereçam a assistência necessária para se garantir uma cidadania plena, sendo excluída desde a convivência familiar ao acesso à Saúde, à Educação e ao mercado de trabalho formal, o que subjuga esses corpos à exploração sexual, resultando muitas vezes em sua morte.*

...

*Há, ainda, no Brasil, uma ausência de dados relativos à empregabilidade de pessoas trans, travestis e transmasculinas, sendo o último relatório realizado pela ANTRA há mais de dez anos. Esse relatório aponta que 90% das pessoas trans e travestis estão em situação de prostituição, ocupação de alto risco e instabilidade financeira, o que vulnerabiliza ainda mais suas existências. Frisamos também que a média de vida de uma pessoa trans ou travesti no Brasil é de 33 anos.*

*Portanto, mais do que necessária, é urgente a promoção de ações que visem à prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra a população de trans, travestis e transmasculinos no Brasil. E uma dessas ações é a promoção de formações e cursos de qualificação profissional e técnica para garantia da inserção da população transexual, travesti e transmasculina no mercado de trabalho formal.”*

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 09/05/2022, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 11/05/2022 e encerrou em 23/05/2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

### II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Conforme se observa o Projeto de Lei Ordinária, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

Portanto, compete à União legislar, **privativamente**, sobre Direito do Trabalho, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo decisão correlata ao presente projeto de lei, proferida pelo eminente MINISTRO DO STF, LUIZ FUX, em Julgamento realizado em 24/02/2017, em ARE 1023066 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.”

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 182/2022**, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Recife, 08 de agosto de 2022

**RINALDO JÚNIOR**  
**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 182/2022**, de autoria do vereador Ivan Morais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

